



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320232-23.2023.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante CLARO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº:2320232-23.2023.8.26.0000

Agravante: Claro S/A

Agravado: Município de Ourinhos

Comarca: Ourinhos

VOTO Nº 24669

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. TORRES DE RÁDIO-BASE. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Claro S/A contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de Ourinhos, referente à cobrança de taxa de fiscalização sobre torre de rádio-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para a cobrança de taxa de fiscalização sobre torres de rádio-base, à luz dos Temas 919 e 1235 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema 919, estabeleceu que a competência para instituir taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão é privativa da União, não cabendo aos municípios tal cobrança.

4. A execução fiscal foi ajuizada antes da modulação dos efeitos do Tema 919, não sendo atingida pela declaração de inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Manutenção da conclusão do julgamento anterior.

Tese de julgamento: 1. A competência para a cobrança de taxa de fiscalização sobre torres de rádio-base é privativa da União. 2. A modulação dos efeitos do Tema 919 não afeta execuções fiscais ajuizadas antes de sua publicação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 5/12/2022, public. 9/2/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CLARO S/A** contra decisão de fls. 148/150 dos autos de origem que rejeitou exceção de pré-executividade por ela apresentada em execução fiscal ajuizada pelo

MUNICÍPIO DE OURINHOS, mantendo a exigência da taxa de fiscalização sobre torre de rádio base.

Sustenta a agravante que a cobrança viola a competência da União, conforme decidido pelo STF no Temas 919 e 1235. Entende que houve usurpação de competência com flagrante bitributação, já que está sendo obrigada ao pagamento de taxa de funcionamento e de fiscalização à ANATEL quando da instalação e operação de suas ERB'S no território nacional. Diz que a modulação de efeitos realizada no julgamento do Tema 919 somente se aplica para o Município de Estrela D'Oeste, não se estendendo a outros Municípios. Aduz que teria ajuizado em 2014 ação anulatória contestando a cobrança da Taxa de Fiscalização. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, com extinção da execução.

O acórdão de fls. 108/112, declarado pelo acórdão de fls. 158/161, negou provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança, pois os tributos se referem aos exercícios de 2016 a 2019 e a execução fiscal foi ajuizada antes da data da modulação do Tema 919 do STF, não sendo atingida pelos efeitos da inconstitucionalidade.

Diante da interposição de recurso extraordinário pela agravante (fls. 164/184), os autos foram conclusos ao Presidente da Seção de Direito Público e devolvidos a este relator para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade à luz do que sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 919 e 1235.

É O RELATÓRIO.

A hipótese em discussão não se mostra incompatível com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.370.232/SP (Tema 1235), porquanto a matéria aqui tratada não se confunde com a analisada pelo STF nesse tema, no qual a inconstitucionalidade da Lei nº 13.756/2004 do Município de São Paulo foi reconhecida por configurar invasão à competência privativa da União para

legislar sobre telecomunicações e radiodifusão ao tratar de critérios da instalação, construção e funcionamento das torres em si, tais como imposição de limites e controle dos campos magnéticos e eletromagnéticos (artigo 22, IV, da Constituição Federal). Aqui a controvérsia é absolutamente diversa e dissociada da matéria objeto de decisão no Tema 1235 do STF.

Por outro lado, o julgamento do Tema nº 919 pelo STF, em sessão virtual de 25/11 a 2/12/2022, recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA - Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas

as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”. 6. Recurso extraordinário provido” (RE nº 776.594, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 5/12/2022, public. 9/2/2023).

Outrossim, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que sejam produzidos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJE de 9/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até então. No caso, a execução fiscal embargada foi ajuizada anteriormente (dezembro de 2020).

Colhe-se, portanto do presente caso, que o resultado do julgamento não vai de encontro aos precedentes destacados pelo STF (Temas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nºs 919 e 1235).

Destarte, nada há que se alterar no acórdão, ficando mantida a conclusão do julgamento anterior.

Raul De Felice

Relator